

Registro: 2025.0000072001

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2366597-04.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados SOUTH FER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA,, FERNANDO IANKAUSKAS DE MOURA e PARANÁ AÇO INDÚSTRIA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO Relator(a) Assinatura Eletrônica



#### Embargos de Declaração nº 2366597-04.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargados: South Fer Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda, Paraná

Aço Indústria Ltda e Fernando Iankauskas de Moura

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 3ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Mônica di Stasi Gantus Encinas

Voto nº 17.524

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inexistência do vício elencado no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil - Caráter nitidamente infringente - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, em relação ao venerando acórdão de fls. 419/426, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do agravante, ora embargante.

Aduz o embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão, uma vez que não demonstrou a existência de distinção do caso em julgamento com os precedentes jurisprudenciais invocados ou, ainda, a eventual superação do entendimento. Defende que "é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que mesmo ferramentas como o BACEN-CCS, que implicam na quebra do sigilo fiscal da parte devedora, devem ser colocadas à disposição da parte credora, posto se tratarem de meios desenvolvidos para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados". "Acrescenta que "de acordo com o art. 6º do CPC e o Princípio da Cooperação, é dever das partes cooperar no processo, cabendo ao Magistrado deferir as medidas necessárias para o recebimento dos valores pelo credor, tendo em vista que execução se dá no interesse do credor".

Forte nessas premissas, propugna pelo conhecimento e acolhimento dos embargos, para que "este r. Juízo supra a omissão apontada acima, especialmente para apontar eventual superação do entendimento contido nos



precedentes jurisprudenciais obtidos perante o STJ ou existência de distinção entre as premissas fáticas que fundamentam os referidos precedentes e o caso em tela, ou, não sendo verificada superação do entendimento nem existência de distinção entre os casos, para conferir efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração para adotar o entendimento jurisprudencial contido nos precedentes invocados e, consequentemente, deferir a consulta ao BACEN/CCS. Requer, ademais, seja feita referência expressa à incidência dos arts. 6°, art. 139, IV, e 797 e 805 do CPC, para fins de prequestionamento em caso de necessidade de eventual recurso às instâncias superiores".

#### É o relatório.

Por proêmio, o vício de omissão caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

Ora, *in casu*, consoante as considerações acima transcritas, os fundamentos suscitados pelo embargante não seriam capazes de configurar, a rigor, quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se vislumbrando o vício alegado.

Com efeito, consignou-se expressamente no v. acórdão embargado expressamente que não restou demonstrada a necessidade e adequação da medida pleiteada pelo exequente, diante da ausência de indícios da ocorrência de ilícitos penais que justificassem a utilização do sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, *in verbis*:



"Com efeito, no concernente ao sistema CCS-Bacen, não restou demonstrada a necessidade e adequação da medida pleiteada pelo exequente, porquanto não se presta a realizar a efetiva constrição de bens do devedor no âmbito da execução de título extrajudicial.

Além disso, não há indícios de ocorrência de ilícitos penais que justificassem a utilização do sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, mantido pelo Banco Central do Brasil, o qual tem como finalidade possibilitar a investigação de crimes de lavagem ou ocultação de bens.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES - Pretensão de expedição de oficio ao BACEN CCS — Impossibilidade - Dados constantes do referido cadastro que tem a finalidade de possibilitar a investigação de crimes de lavagem ou ocultação de bens Inadequação da diligência para a busca de ativos dos devedores, sobretudo diante da inexistência de indício da prática de ilícitos penais - Precedentes do E. TJSP - RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravo de Instrumento n. 2269201-66.2020.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Renato Rangel Desinano, j. 06/02/2021).

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, mantido pelo Banco Central do Brasil, a fim de localizar bens e valores pertencentes ao executado. Descabimento. Hipótese em que os dados lançados no CCS-BACEN se destinam a reprimir a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Decisão que indeferiu a consulta ao CCS-BACEN mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso" (TJSP; Agravo de Instrumento 2048825-77.2019.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2014; Data de Registro: 04/06/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Expedição de oficio ao "CCS Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Impossibilidade. Nacional". Sistema criado governamental, para auxiliar no combate da prática de crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, não devendo se utilizar das informações contidas em seus bancos de dados, para atender particulares. interesse de Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 94.2019.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro:



24/04/2019)".

Acrescente-se que se reputa despicienda a análise de todo e qualquer argumento do arrazoado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado (art. 489, §1°, IV, CPC). Os precedentes repisados pelo embargante não possuem caráter vinculante, mas sim meramente persuasivo. Portanto, o julgador não está obrigado a enfrentá-lo detalhadamente ou apontar o distinguishing ou o overruling. Esse entendimento foi recentemente acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO "PROCESSUAL CIVIL. **NEGATIVA** DE JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. CONCEITO LIMITADO. NÃO-SURPRESA. OBSERVÂNCIA. IURA NOVIT CURIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER NÃO PROTELATÓRIO. MULTA. AFASTAMENTO. 1. A interpretação sistemática do Código de Processo Civil, notadamente a leitura do art. 927, que dialoga diretamente com o 489, evidencia que "precedente" abarca somente os casos julgados na forma qualificada pelo primeiro comando normativo citado, não tendo o termo abarcado de maneira generalizada qualquer decisão judicial. 2. A indicação de julgado simples e isolado não ostenta a natureza jurídica de "súmula, jurisprudência ou precedente" para fins de aplicação do art. 489, §1º, VI, do CPC. 3. No caso, a parte interessada, antes da oposição de embargos de declaração, havia indicado um único acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais supostamente em confronto com a decisão recorrida, pelo que inaplicável o comando normativo mencionado no item anterior. 4. A proteção conferida pelo Código de Processo contra decisões-surpresa não pode inviabilizar que o juiz conheça do direito alegado e determine a exegese a ser aplicada ao caso. 5. Hipótese em que a causa foi decidida nos limites do objeto da ação, não podendo ter causado surpresa à parte se era uma das consequências previsíveis do julgamento. 6. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 7. No caso, os aclaratórios foram aviados uma única vez, indicaram, de fato, possíveis omissões (embora rejeitadas), e buscava prequestionar a matéria, a fim de viabilizar o exame do apelo especial, pelo que a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/15 deve ser afastada. 8. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ. 1ª Turma. AREsp 1.267.283-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 27/09/2022 destaques nossos).

Tecidas essas considerações, conclui-se que a finalidade do embargante se cinge a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente



infringente, o que se afigura inadmissível nesta fase.

Convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator